

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COGEAE – Especialização em Direito Notarial

ANA PAULA FRONTINI

**Do Protesto da Duplicata Virtual**

São Paulo  
2011

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COGEAE – Especialização em Direito Notarial

ANA PAULA FRONTINI

## **Do Protesto da Duplicata Virtual**

Monografia apresentada como exigência parcial para a aprovação no curso de Pós Graduação 'Lato Sensu' - Especialização em Direito Notarial, sob orientação do Professor Vicente de Abreu Amadei.

São Paulo

2011

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os meus professores, desde a pré-escola, até os dias de hoje, não apenas pelos ensinamentos teóricos, mas também por me guiarem pelo caminho libertador do aprendizado contínuo, da ética profissional, e do correto exercício profissional.

Agradeço também aos meus pais pelo incansável e incondicional apoio a tudo o que decidi fazer na vida; a eles meu eterno agradecimento pelo exemplo de vida, de amor e de família que sempre me dão.

Não poderia deixar de agradecer ao meu marido, que com muito respeito e amor, entende as renúncias necessárias que qualquer fase de estudo intenso demanda.

Este trabalho acadêmico é dedicado à memória do meu tio e padrinho Vicente Frontini, exemplo de ser humano correto, bondoso, estudioso e trabalhador.

Chamam pela Paidéia a grande capacidade de assimilação, a boa memória e a ânsia de saber destes homens. Sócrates está convencido de que, se lhes fosse dada a educação adequada, eles atingiriam por eles próprios as maiores alturas e fariam felizes, ao mesmo tempo, os outros homens. Àqueles que desprezam o saber e tudo confiam às suas qualidades naturais faz compreender que são estas as que mais precisam ser cultivadas, tal como os cavalos e cães de melhor qualidade, que a natureza dotou de raça mais apurada e de melhor temperamento, precisam ser amestrados e disciplinados com o maior rigor desde a nascença; é que se não fossem treinados e disciplinados acabariam por se tornar piores que os outros. São precisamente as naturezas mais bem-dotadas que precisam desenvolver o seu discernimento e o seu juízo crítico, para poderem dar os frutos correspondentes ao seu talento.

(JAEGER, Werner. Paidéia - A formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 558)

## RESUMO

Analisar o impacto do desenvolvimento tecnológico nos negócios formalizados por meio dos títulos de crédito, em especial a duplicata, tendo em vista as transformações verificadas no Direito cambial, é o objetivo primeiro da presente monografia. O dinamismo da atividade comercial, sobretudo após a criação e implantação de mecanismos tecnológicos, depende para sua manutenção e aperfeiçoamento de novos mecanismos jurídicos para a concretização dos negócios, pois, embora a prática comercial assimile naturalmente essas transformações, o mesmo não acontece sob a ótica restrita do direito positivo. No Direito cambial, esta disparidade demonstra-se nitidamente, ao passo que concepções basilares desse ramo do direito – como a cartularidade, que pressupõe a existência de um documento material – confrontam-se com a prática, que admite a realização dos negócios dentro de mecanismos informatizados, dispensando a cártula. Não só esta questão apresenta-se como problema, mas também efetivamente, a questão do protesto dos títulos eletrônicos, entre os quais a duplicata virtual se destaca. A relevância do tema justifica-se não apenas pela existência, cada vez maior, de transações realizadas de forma virtual, mas também pela compreensão do papel do notário na atual realidade. Dentro dessa nova perspectiva é que se pretende visitar os princípios do Direito cambial, e por meio da revisão bibliográfica, compreender de que forma têm se dado a atual discussão sobre os títulos de crédito eletrônicos e quais encaminhamentos essa discussão têm tomado.

**Palavras-chave:** Títulos de crédito; Duplicata virtual; Protesto; Cartularidade.

## ABSTRACT

Analyse the technological development impact in formal basis business by using credit titles, especially when it comes to promissory bills, taking into account transformations verified in Foreign Exchange Law is the first and foremost aim of such study. The vigorous daily basis of this business routine, mainly right after the creation and implementation of technological mechanisms depends on its maintenance and on the improvement of new legal procedures for the accomplishment of business. Although business daily basis do not naturally incorporate such transformations, its does not take place on the positive law restricted side of it. Foreign Exchange Law such disagreement shows very clear that, as basic conceptions in this area such as physical form endorsement, assume the existence of a material document – argues with the practice, which admits business performances in technological mechanisms, regardless of the document itself. Not only such issue is presented as a question to deal with, but also in effect, the electronic charge protests invoices, among them, the virtual promissory bill. The importance of such subject is justified not only through the existence, even greater of transactions taking place in an electronic way, but also through the understanding of the administrative control 's role and local notary's office currently. Taking into account such new perspective is the reason why it is intended to review in this study Foreign Exchange Law and in a bibliography review it is intended to understand how discussions around electronic charge issuances are taking place and which one of them are keeping tabs around it.

**Key Words:** Banker's acceptance; Virtual promissory bills; Protesto; Physical form endorsement.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	9
<b>1 A ATIVIDADE NOTARIAL</b>	11
1.1 Breve histórico sobre a atividade notarial	11
1.2 O Protesto como atividade Notarial	13
<b>2 TÍTULOS DE CRÉDITO</b>	17
2.1 Princípios que regem o Direito Cambiário – requisitos essenciais dos títulos de crédito	18
2.1.1 A cartularidade	20
2.1.2 Da relativização do Princípio da cartularidade: escrituração contábil digital (Lei nº 5.474/68, art. 19, § 3º)	22
<b>3 O PROTESTO DE TÍTULOS ELETRÔNICOS – A DUPLICATA VIRTUAL</b>	24
3.1 Da duplicata virtual	27
3.2 Requisitos essenciais de validade	31
3.2.1 A data de emissão	31
3.2.2 A indicação precisa dos direitos que confere	32
3.2.3 A assinatura do emitente	32
3.3 Das condições de admissibilidade	35
3.4 Protesto por indicação: meio magnético e gravação eletrônica de dados	36
3.5 Da diferença entre a Duplicata Virtual e do boleto bancário	38
<b>4 O ATUAL POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA</b>	40
4.1 Recurso Especial 1.024.694 PR - Ministra Nancy Andrighi (STJ)	40
<b>CONCLUSÃO</b>	43
<b>REFERÊNCIAS</b>	44

## INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica trouxe com ela inovações e a necessidade de adequação de diversas áreas do conhecimento humano. Com a promessa de facilitar e agilizar a vida cotidiana, a tecnologia, cada vez mais, se embrenhou nas diversas áreas – da Medicina ao Direito, da Indústria ao Comércio, da Educação à Cultura – fazendo-se presente no cotidiano das pessoas.

E mais que presente, a tecnologia, com o passar dos anos tornou-se indispensável nessa nova forma de vida da sociedade contemporânea, conectada, com acesso a informações vinte e quatro horas por dia, indispensável, quase que onipresente.

Essas alterações têm sido sentidas em maior ou menor grau por todas as esferas da sociedade e, no Direito, não seria diferente.

Diante de tal cenário, a presente monografia pretende estudar o protesto da duplicata virtual, levando em conta as implicações que essas transformações tecnológicas têm trazido ao Direito, constatando a existência de modificações e delimitando a sua extensão.

Para tanto, em um primeiro momento far-se-á necessário considerar o conceito tradicional de títulos de crédito, a observação dos princípios que regem a sua existência e circulação – sendo dado destaque, essencialmente, ao princípio da cartularidade – bem como compreender como se dá a atividade notarial de protesto, e quais princípios a regem.

Em um segundo momento, esses conceitos serão cotejados com a atual realidade e configuração dos títulos de crédito eletrônicos, averiguando-se como se dá, na prática, a realização do protesto dos mesmos. Nesse ponto, serão investigados os requisitos necessários para o protesto e averiguada a chamada “relativização” do princípio da cartularidade ou “desmaterialização” dos títulos de crédito.

Será observada ainda decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2011, considerada paradigmática, porque trata do assunto,

admitindo a possibilidade do protesto de duplicatas virtuais, colacionando magistralmente argumentos e doutrina acerca do tema.

A relevância do tema justifica-se em razão da grande circulação desse tipo de título de crédito atualmente, e da existência de dúvidas e dificuldades quando da necessidade do protesto.

A função econômica dos títulos de crédito é a de mobilizar o crédito, torná-lo dinâmico, permitindo assim que as operações mercantis possam desenvolver-se, promovendo também o progresso e desenvolvimento da economia do país. Para tanto, é necessário que ele preencha determinados requisitos, tais como a certeza do direito creditório, a segurança no exercício desse direito e, por fim, a facilidade na mobilização dos direitos creditórios.

É com vistas a essas exigências que se analisará a questão da duplicata virtual.

Como compreender então o embate entre o princípio da cartularidade – tradicionalmente aceito como necessário para a existência do título de crédito de forma material – e os “novos” títulos de crédito eletrônicos, desmaterializados?

Pretende-se tomar a questão posta, constatando qual é, atualmente, o impacto das tecnologias sobre o Direito, observando-se os títulos de crédito eletrônicos e a função notarial.

## 1 A ATIVIDADE NOTARIAL

### 1.1 Breve histórico sobre a atividade notarial

Na origem da história do homem está o escrito, que se constitui num trunfo ao passo que, transformado em instrumento para assentar ou consolidar determinada situação fática, passa a fazer prova e dar eficácia a determinado fato social. “Apropriando-se do escrito e conferindo-lhe uma força especial, em sede de prova e eficácia executiva, o poder fez dele um instrumento para assentar ou consolidar a sua autoridade”.<sup>1</sup>

O Estado, cumprindo o seu papel de zelar pela segurança, pela ordem dentro território e em suas fronteiras deve assegurar a defesa e organizar a justiça, garantindo, dessa forma, a paz pública e a paz privada.

O Estado de Direito, permeado pela ideia de segurança jurídica, serve-se da função notarial como uma função pública colocada à disposição do cidadão, que significa, em primeira instância, o estabelecimento de uma justiça preventiva, a possibilidade de evitar conflitos por meio do estabelecimento da ordem das coisas, o que acaba por garantir a paz social. Assim, percebe-se que a razão de ser essencial do notariado decorre não apenas da vontade política, mas, também, da necessidade social pela segurança jurídica.<sup>2</sup>

Nesse esteio, o notário deve exercer sua atividade profissional com competência e preparação adequada, com ênfase nas funções essenciais de aconselhamento, de interpretação e de aplicação da lei, adquirindo conhecimentos específicos nas matérias que interessam ao notariado, levando em consideração as indicações de seus órgãos profissionais. “O notário deve preparar na circunscrição territorial onde está autorizado a exercer sua delegação uma estrutura capaz de

---

<sup>1</sup> DECKERS, Eric. *Função Notarial e Deontologia*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 11.

<sup>2</sup> Nesse sentido ver AMADEI, Vicente de Abreu. Serviço de Protesto de Títulos deve ser extinto? In DIP, Ricardo Henry Marques (org.) *Registros Públicos e Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 119.

assegurar, graças à utilização de tecnologias adequadas, um funcionamento regular e eficiente de seu tabelionato”.<sup>3</sup>

A função notarial consiste numa atividade jurídica desenvolvida pelo notário ou tabelião, com o intuito de auxiliar os particulares, de forma imparcial, na regulamentação dos seus direitos subjetivos, auxiliando-os com cautela e presteza na busca de uma solução adequada juridicamente e, com o fim de conferir a estes atos certeza jurídica.<sup>4</sup>

Conceito enredado e muito discutido, os princípios jurídicos podem ser considerados como os sustentáculos que dão suporte ao arcabouço do Direito, “as razões estruturais do ordenamento positivo”.<sup>5</sup> Há os princípios jurídicos gerais, que se aplicam a todas as áreas do Direito (tais como o princípio da isonomia, da legalidade, etc.), mas há também, em cada área do Direito, a incidência de princípios específicos: em se tratando do Direito Notarial, não poderia ser diferente.

O notário, no exercício de suas atividades, deve nortear-se pelos princípios da publicidade do ato, da autenticidade, da eficácia, da autoria e responsabilidade, do controle de legalidade, da autonomia notarial, da unicidade do ato, da conservação, do dever de exercício, do exercício privado da delegação, da fiscalização da atividade, da democratização do ingresso, da prevenção de litígios ou acautelamento e também pelo princípio da segurança e segurança digital.<sup>6</sup>

A estes últimos dá-se maior destaque, uma vez que tangenciam o tema tratado; a segurança não é apenas um princípio, mas verdadeiro alicerce da atividade notarial e de registro, pois esta se desenvolve sob sua égide, buscando incessantemente sua realização.<sup>7</sup> A função notarial tem por objetivo proporcionar aos indivíduos uma maior segurança nos atos jurídicos. Sendo uma atividade desenvolvida por um profissional qualificado para essa área, proporciona aos

---

<sup>3</sup> CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de notas e o Notário perfeito*. Campinas: Milenium, 2011, p. 24.

<sup>4</sup> WOLFFEENBÜTTEL, Míriam Comassetto. *O Protesto cambiário como atividade Notarial: aspectos inovadores da Lei n° 9.492 de 10 de setembro de 1997*. São Paulo: Labor Juris, 2000, p. 65.

<sup>5</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 306.

<sup>6</sup> Para um estudo mais aprofundado dos princípios que regem a atividade notarial cf. CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de notas e o Notário perfeito*. Campinas: Milenium, 2011, capítulo II.

<sup>7</sup> Idem, p. 28.

indivíduos certeza e autenticidade dos atos e negócios jurídicos que estejam a seu alcance.

Em se tratando da segurança digital, ocorre o mesmo: com o desenvolvimento tecnológico e o aperfeiçoamento contínuo de seus instrumentos, há a necessidade de se imprimir segurança também às relações ocorridas em âmbito virtual – esfera em que se insere a duplicata virtual, objeto do presente trabalho.

É tamanha a relevância que a segurança digital tem ganhado, que, em razão da tecnicidade dos sistemas informatizados, procura-se, atualmente, desenvolver um conjunto de providências de segurança destinado a garantir determinadas ações ocorridas na esfera digital, ganhando o papel do tabelião ainda mais relevo no contexto da sociedade contemporânea.

A atividade notarial data de séculos e o mesmo ocorre no que diz respeito à atribuição do notário para a realização da “*praesentation*” e da “*protestation literarum*”, que se aproximam do que hoje se conhece como o protesto, dentre tantas outras atribuições do Tabelião.<sup>8</sup>

## **1.2 O Protesto como atividade Notarial**

No Direito Brasileiro, o protesto cambiário surgiu com o advento do Código Comercial (Lei n. 556 de 25 de junho de 1850), vindo posteriormente a ser regulado pelo Decreto n. 2044 de 31 de dezembro de 1908, sendo alterado por diversas leis esparsas ao longo do tempo (Lei dos cheques, Lei das duplicatas, Decreto Lei falimentar, dentre outros). Atualmente, ele é regulamentado pela Lei n. 9.492 de 10 de setembro de 1997. Conforme o artigo 3º da referida lei:

---

<sup>8</sup> WOLFFEENBÜTTEL, Míriam Comassetto. *O Protesto cambiário como atividade Notarial: aspectos inovadores da Lei n° 9.492 de 10 de setembro de 1997*. São Paulo: Labor Juris, 2000, p. 15.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.<sup>9</sup>

O artigo 1º da Lei n. 9.492/97 informa que o protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. É medida facultativa ao credor, que pode optar por levar ou não o título a protesto, não dependendo disso, no entanto para que seja iniciada a ação de execução.<sup>10</sup>

A realização da prova por meio do protesto tem como objetivo garantir a celeridade necessária às operações cambiais; o protesto visa evitar a necessidade de se colherem provas em juízo contencioso.<sup>11</sup>

Tabeliães de Protesto exercem dentro da jurisdição onde possuem seu cartório, o direito de protestar pública e solenemente títulos cambiários formalmente perfeitos que tenham sido apontados pelo respectivo credor ou quem o represente, contra o devedor pessoa física ou jurídica que tenha domicílio no mesmo local onde está localizado o cartório.<sup>12</sup>

O portador interessado apresentará o título ou documento de dívida ao tabelião de protestos, exteriorizando o desejo de comprovar, solenemente, o inadimplemento do devedor, diante do que, o tabelião – com o intuito de

---

<sup>9</sup> BRASIL. *Lei n. 9.492 de 10 de setembro de 1997*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm), acesso em 01/12/2011.

<sup>10</sup> João Roberto Parizatto lembra que existem hipóteses de exceção, em que o protesto é necessário como para requerer falência (Dec. Lei n. 7.661/45), na hipótese de contrato de câmbio (Lei n. 4.728/65, artigo 75), tratando-se de exercício de ação regressiva (Lei n. 5.474/68 artigo 13, parágrafo 4º) e para se requerer busca e apreensão de bem sob alienação fiduciária (Dec. Lei n. 911/69, artigo 2º, parágrafo 2º) quando não seja a mora comprovada pela remessa de carta registrada ao devedor fiduciante. *Protesto de Títulos de Crédito*. Ouro Fino, MG: Edipa, 2002, p. 2.

<sup>11</sup> PÜSCHEL, Flávia Portela; PRADO, Viviane Muller. Protesto. In MOURA, Alkimar. *Cartório de Protesto*. Uma análise dos aspectos jurídicos e econômicos. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 50.

<sup>12</sup> PARIZATTO, João Roberto. *Protesto de Títulos de Crédito*. Ouro Fino, MG: Edipa, 2002, p. 4.

instrumentalizar a declaração de vontade do portador – reveste-a de fé pública. “Esta possibilidade de formalizar e revestir de autenticidade, mediante a fé pública, declarações de vontade dos particulares, é função exclusivamente notarial; portanto o protesto é ato notarial”.<sup>13</sup> O protesto não cria um direito, mas apenas resguarda o direito – já existente – da parte; ele é um documento de fé pública, pois positiva uma relação jurídica dentro de uma cambial.

O tabelião intima o devedor principal para cumprir a obrigação em 3 (três) dias, a contar da intimação, sob pena de lhe ser lavrado o protesto. Se o devedor atender ao chamado e cumprir o que lhe está sendo solicitado, encerra-se o procedimento. Caso contrário, o tabelião lavra o protesto e devolve o TC ao portador que apontou o protesto.<sup>14</sup>

Caso o devedor atenda à intimação do cartório e cumpra a obrigação, o cartório receberá o principal mais as despesas do protesto, e encerrará o mesmo.

No que tange à natureza jurídica do protesto cambiário, há divergência na doutrina: há quem entenda que o protesto tem o caráter meramente probatório, não criando direitos nem obrigações;<sup>15</sup> mas há também os que creem que a natureza jurídica do protesto não seja somente a probatória, mas sim, de uma execução forçada, ao passo que devido ao seu caráter de publicidade, representa um atestado de crise financeira para o protestado, podendo em determinados casos criar direitos e obrigações. Assim, o receio de ter-se um título protestado, passou a servir de meio cogente de cobrança cambial, tornando-se uma execução forçada.<sup>16</sup>

Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior, quanto à natureza, afirma que o protesto é ato cambiário público, que comprova a apresentação para aceite ou pagamento.<sup>17</sup> Vicente de Abreu Amadei, por sua vez, firma o entendimento de que

---

<sup>13</sup> WOLFFEENBÜTTEL, Míriam Comassetto. *O Protesto cambiário como atividade Notarial: aspectos inovadores da Lei n° 9.492 de 10 de setembro de 1997*. São Paulo: Labor Juris, 2000, p. 69.

<sup>14</sup> BRUSCATO, Wilges. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 64.

<sup>15</sup> Paulo de Lacerda, Magarinos Torres, Waldemar Ferreira. Cf. WOLFFEENBÜTTEL, Míriam Comassetto. *O Protesto cambiário como atividade Notarial: aspectos inovadores da Lei n° 9.492 de 10 de setembro de 1997*. São Paulo: Labor Juris, 2000, p. 18.

<sup>16</sup> Nesta linha de pensamento estão Pedro Vieira Mota, Edison Josué Campos de Oliveira, Mário Bataglini. Cf. WOLFFEENBÜTTEL, Míriam Comassetto. *O Protesto cambiário como atividade Notarial: aspectos inovadores da Lei n° 9.492 de 10 de setembro de 1997*. São Paulo: Labor Juris, 2000, p. 19.

<sup>17</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 375.

“o protesto tem sua razão de ser (sua finalidade) na necessidade de provar, com segurança jurídica, as ‘situações cambiárias insatisfeitas’, especialmente a falta ou recusa do aceite e do pagamento de um título de crédito.”<sup>18</sup>

Em regra, o protesto é utilizado como medida probatória de falta de cumprimento de determinada obrigação firmada em títulos de crédito ou outros documentos de dívida, pressupondo-se que este tenha vencido e não tenha sido pago pelo devedor, provando ou dando publicidade à impontualidade (embora esta decorra tão somente pelo vencimento da obrigação). Trata-se de ato extrajudicial realizado pelo Tabelionato de Protestos, independentemente de interferência do órgão judiciário.

---

<sup>18</sup> AMADEI, Vicente de Abreu, *et al.* O protesto de Títulos e seus princípios. In *Serviços Notariais e de Registros*. São Paulo: ANOREG-SP/Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, 1996, p. 147.

## 2 TÍTULOS DE CRÉDITO

O surgimento do crédito, isto é, a confiança que uma pessoa inspira na outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida, veio a facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas, conforme leciona Fran Martins.<sup>19</sup> Por sua vez, o surgimento dos títulos de crédito e a possibilidade da circulação fácil dos direitos nele incorporados foi imprescindível para o desenvolvimento e o progresso das operações comerciais.

Ainda hoje, o conceito de título de crédito mais bem aceito na doutrina é o formulado por Cesare Vivante que afirma que o título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Esse foi o conceito adotado inclusive pelo Código Civil de 2002, quando trata dos títulos de crédito, no capítulo VIII do Livro I da Parte especial.<sup>20</sup>

Dessa definição é possível abstrair-se, por meio de uma análise, alguns elementos relevantes para o presente estudo. Afirma Vivante que o título é um documento, isto é, um escrito em algo material, palpável, corpóreo, descartando-se assim qualquer declaração oral, ainda que gravada em meio que possa vir a ser reproduzido.

Para ser título de crédito, a declaração deve constar de um documento escrito (seja ele qual for), devendo apenas se observar que deve ter o caráter corpóreo, material, em que se possa ver inscrita a manifestação da vontade do declarante. Isso é imprescindível porque o direito nele mencionado só poderá ser exercido mediante essas condições assinaladas.

Levando-se em conta essa análise, já se compreende a grande relevância que o princípio da cartularidade – um dos princípios que regem o Direito Cambiário

---

<sup>19</sup> MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 3-4.

<sup>20</sup> “É nítido que o Código Civil deveria ter apresentado uma definição cambial de título de crédito mais condizente com a desmaterialização observada na prática empresarial [...] a noção de documento deve ser alargada para admitir-se título de crédito desprovido de sua cártula; o título escritural”. BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. *Títulos de Crédito*. O Novo Código Civil – Questões relativas aos Títulos Eletrônicos e Agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 107.

– tem. A seguir, explicitam-se os princípios mais relevantes, detendo-se no princípio da cartularidade e na hipótese de sua relativização.

## 2.1 Princípios que regem o Direito Cambiário – requisitos essenciais dos títulos de crédito<sup>21</sup>

A circulação dos direitos de crédito que facilita enormemente as atividades comerciais e econômicas, possibilitando o seu uso por um grande número de pessoas deve admitir a incidência de certos princípios a revestir esses títulos, princípios estes que se incorporaram à natureza dos mesmos e que os caracterizam.

Diversamente dos quirógrafos comuns, que são meramente probatórios, os títulos de crédito são constitutivos de um direito distinto de sua causa, e por isso as normas que os regem, chamadas em seu conjunto de direito cambial ou cambiário, são específicas e, em alguns casos constituem até mesmo derrogações do direito comum. A explicação do fato encontra-se na necessidade de atribuir segurança e certeza na circulação desse direito que deve ser ágil e fácil, o que não ocorre com os direitos de crédito representados pelos documentos comuns.<sup>22</sup>

A **literalidade** pode ser citada como um dos princípios caracterizadores do título de crédito, e significa que vale, no título, apenas o que nele estiver escrito, ou dizendo de outra forma, tudo o que estiver escrito no título escrito tem valor. Esse princípio corrobora com a segurança jurídica, ao passo que o portador sabe, imediatamente, o montante das obrigações assumidas pelos que figuram no documento. “A literalidade é a medida do direito contido no título”, conforme afirma Waldirio Bulgarelli: o documento vale pelo que nele está contido, exprimindo, portanto, a sua existência, seu conteúdo, sua extensão e a modalidade do direito nele mencionado.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Para aprofundamento do tema sugere-se a leitura de AMADEI, Vicente de Abreu, *et al.* O protesto de Títulos e seus princípios. In *Serviços Notariais e de Registros*. São Paulo: ANOREG-SP/Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, 1996.

<sup>22</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 61.

<sup>23</sup> *Idem*, p. 66.

O princípio da literalidade manifesta-se, portanto, como uma norma de proteção do interesse do devedor cartular, que, como tal, é posto a salvo de qualquer exigência do portador do título que não encontre correspondência no texto do documento, seja com referência ao objeto, seja quanto à modalidade da prestação. Ela não constitui uma regra de proteção só do credor, mas principalmente do devedor.<sup>24</sup>

Outro princípio que se pode apontar é o da **autonomia** das obrigações assumidas, que significa o fato de não estar o cumprimento das obrigações assumidas no título, vinculado a outra obrigação qualquer. Da mesma forma, a autonomia das obrigações assumidas é uma das maiores garantias dos títulos de crédito, dando ao portador a segurança do cumprimento dessas obrigações por qualquer uma das pessoas que tenham lançado suas assinaturas nos mesmos.

A **abstração**, por sua vez, significa que os direitos decorrentes do título são abstratos, não dependendo do negócio que deu lugar ao nascimento do título.

A abstração do direito emergente do título significa que esse direito, ao ser formalizado o título, se desprende de sua causa, dela ficando inteiramente separado. Se o título é um documento, portanto concreto, real, o direito que ele encerra é considerado abstrato, tendo validade, assim, independentemente de sua causa.<sup>25</sup>

A abstração foi construída não em favor do credor de boa fé, mas para garantir a segurança da circulação, atuando basicamente em favor do terceiro que não foi parte da relação fundamental, ou seja, ela é o negócio que deu origem à emissão ou criação do título.

A **legalidade** ou tipicidade é a impossibilidade estabelecida por lei de se emitirem títulos de crédito, que não estejam previamente definidos e disciplinados, significando que apenas os títulos elencados na letra legal (*numerus clausus*) têm a possibilidade de existir e circular. Deve-se, no entanto, levar em consideração que a Lei n. 9.492/97, a Nova Lei de Protestos, ampliou consideravelmente o rol dos documentos sujeitos a protesto cambiário quando se referiu, no artigo 1º, “a outros documentos de dívida” além dos títulos.

---

<sup>24</sup> ROQUE, Sebastião José. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Ícone, 1997, p. 34.

<sup>25</sup> MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 12.

Ora, o legislador ampliou o suporte fático dos títulos de crédito, possibilitando a criação de títulos atípicos, e, portanto, alçando a liberdade da emissão cartular até o limite da criatividade da iniciativa privada, abrindo, portanto, um novo e amplíssimo horizonte, sem precedentes, de possibilidades negociais.<sup>26</sup>

O legislador ao utilizar-se dessa expressão, fez alusão a qualquer documento de dívida passível de execução, isto é, qualquer documento que seja líquido, certo e exigível, mitigando assim, dessa forma, a tal tipicidade *numerus clausus* antes estabelecida, e dando vazão à possibilidade do surgimento de outros tipos de títulos de crédito, como se verá adiante.

### 2.1.1 A cartularidade

Em regra, os títulos de crédito são revestidos de certos requisitos, ou obedecem a determinados princípios que lhes facilitam a criação, a circulação e a cobrança. Dentre esses princípios, um que se destaca é o da cartularidade, que consiste na materialização do direito no documento: pelo direito cartular, o documento torna-se essencial à existência do direito nele mencionado, e necessário para sua exigência, tornando-se legítima a cobrança pelo titular que o adquiriu regularmente.<sup>27</sup>

O título de crédito tem, portanto, como uma de suas mais básicas características a cartularidade ou documentalidade, ou seja, o título de crédito deverá sempre ser materializado em um documento escrito, sem o que não será possível a sua cobrança.<sup>28</sup>

Essa exigência de apresentação do documento para o protesto cambiário encontra fundamento na característica da cartularidade dos títulos de crédito, sendo o documento essencial para o exercício literal e autônomo nele mencionado. Em tese, o documento serve como suporte fático do direito nele apostado, para que haja o exercício do mesmo.<sup>29</sup>

---

<sup>26</sup> GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Títulos de Crédito Eletrônicos: Noções Gerais e Aspectos processuais. In PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.) *Títulos de crédito*. Teoria Geral e Títulos Atípicos em face do Novo Código Civil (Análise dos artigos 887 a 903). São Paulo:Walmer, 2004, p. 6-7.

<sup>27</sup> BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 65.

<sup>28</sup> BRUSCATO, Wilges. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 104.

<sup>29</sup> PÜSCHEL, Flávia Portela; PRADO, Viviane Muller. Protesto. In MOURA, Alkimar. *Cartório de Protesto*. Uma análise dos aspectos jurídicos e econômicos. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 69.

Wilges Bruscato, analisando o paradoxo entre os princípios que regem os títulos de crédito e a nova realidade fática, afirma que não se pode olvidar que tais atributos – os princípios, ou requisitos acima elencados – datam de uma época (Idade Média) em que os meios de comunicação e transporte eram extremamente limitados, exigindo-se que o título fosse cercado das maiores cautelas, para que o terceiro de boa-fé, em caso de circulação da cambial, não tivesse frustrado o seu direito. Todavia, completa o autor, “com os avanços tecnológicos, as possibilidades de documentação e certificação se diversificam, abrindo novos caminhos, inclusive, ao direito cambiário”.<sup>30</sup>

A modernização das práticas comerciais, impulsionadas pela figura do crédito, para adequar-se ao desenvolvimento da tecnologia desmaterializaram os títulos de crédito, em especial a duplicata, transformando-a em registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, por sua vez, faz a cobrança do devedor mediante expedição de simples aviso, ou seja, mediante a expedição dos boletos bancários, sendo que o título em si, na sua expressão de cártula, somente surgirá (se materializará) se o devedor mostrar-se inadimplente. Em regra, a duplicata mercantil atém-se tão somente a uma “potencialidade” que permite que se lhe sugira a designação de duplicata virtual.

Diante de tal quadro, cabe o seguinte questionamento: como se configuram os títulos de crédito na atualidade, em especial a duplicata? Como fica a clássica definição de Vivante (“documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”), adotada inclusive pelo Código Civil de 2002 – ainda que sob protestos de parte da doutrina – frente às inevitáveis inovações no mercado cambiário?

Como compreender então a questão da – que está intrinsecamente ligada à questão da materialidade, isto é da cartularidade do título diante de novo paradigma que são os títulos eletrônicos, que têm por principal característica a imaterialidade?

---

<sup>30</sup> PÜSCHEL, Flávia Portela; PRADO, Viviane Muller. Protesto. In MOURA, Alkimar. *Cartório de Protesto*. Uma análise dos aspectos jurídicos e econômicos. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 107.

### 2.1.2 Da relativização do Princípio da cartularidade: escrituração contábil digital (Lei nº 5.474/68, art. 19, § 3º)

O princípio da cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. É um fato cuja evidência não pode ser negada.

Essa ocorrência resulta da conjugação de dois fatores: enorme volume de documentos a ser administrado (criação, circulação, apresentação, quitação, entre outros) e sua fácil, rápida e econômica substituição pelos registros eletrônicos efetuados através de computadores, cuja transmissão se faz por via informatizada.

Interessa fazer essa observação porque a veloz informatização, a partir das Instituições Financeiras, alcança todos os agentes econômicos e mesmo os seres humanos na sua condição mais simples de pessoas naturais, como consumidores e usuários de serviços bancários.<sup>31</sup>

Houve a necessidade da criação de uma forma de validar o título de crédito eletrônico, adotando-se o princípio da liberdade de criação e emissão de títulos atípicos ou inominados, resultantes da criatividade da praxe empresarial e com base no princípio da livre iniciativa, visando a atender às necessidades econômicas e jurídicas do futuro aprimoradas pelas técnicas de informática.

Tal inovação veio por meio do § 3º, do art. 889, da Lei n. 9.294/97, que permite a emissão de títulos a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo. Wilges Bruscato explica à sua maneira:

O faturamento das grandes empresas passou a ir para os bancos em fitas magnéticas de computador, contendo um extrato das duplicatas, sem que ocorra o saue formal. Hoje, já se utiliza também a transferência desses dados via modem, operando-se diretamente de um computador para o outro (do credor/vendedor para o banco). Desses dados, são emitidos os conhecidos boletos ou avisos de cobrança, que são enviados ao sacado já para pagamento (pula-se o aceite que, nesse caso, é tácito).<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de Crédito e Títulos Circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? In *Revista dos Tribunais*. Ano 85, v. 730 agosto de 1996, p. 62.

<sup>32</sup> BRUSCATO, Wilges. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 103.

O autor conclui que “caso não haja pagamento, é lavrado o protesto por indicação. Sendo necessário ajuizar a ação executiva, só então é sacada a duplicata tradicional ou segue-se o procedimento exposto no caso da retenção indevida”.<sup>33</sup>

Na atualidade, aos poucos, desaparece a duplicata materializada em papel, em cópia, que está sendo paulatinamente substituída pelo título eletrônico, cuja executividade vem sendo, no entanto, questionada por parte da doutrina, gerando inclusive dissídios jurisprudenciais. Há, no entanto, legalidade para emissão por meios eletrônicos em no direito, dependendo a sua eventual nulidade de aplicação de análise em cada caso concreto, não podendo generalizar-se uma posição.

A realidade eletrônica tornou-se preocupação constata do legislador. Tanto, que o Projeto de lei 1.572/11, do Deputado Vicente Cândido (PT-SP), que institui um novo Código Comercial prevê:

“Art. 560. Em caso de duplicata em suporte eletrônico, sua emissão poderá ser, por qualquer meio, comunicada ao sacado, nos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo único. Não sendo o título à vista, o sacado poderá aceitar a duplicata em suporte eletrônico por assinatura certificada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil).”

E ainda:

“Art. 565. A duplicata é protestável por falta de aceite ou de pagamento.

§ 1º O protesto será tirado mediante apresentação da duplicata cartular ou por simples indicações do credor, emitente ou endossatário.

§ 2º O protesto também será tirado por simples indicações do credor em caso de duplicata em suporte eletrônico”.

---

<sup>33</sup> BRUSCATO, Wilges. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 103.

### 3 O PROTESTO DE TÍTULOS ELETRÔNICOS – A DUPLICATA VIRTUAL

A tecnologia da informação trouxe ao mercado mecanismos que possibilitaram o crescimento e aperfeiçoando das formas de pagamento e de obtenção de crédito para alimentar a implementação do mercado, em especial o mercado de consumo de massa. A convergência entre os métodos produtivos e empresariais ocorreu de maneira eficaz no segmento bancário.

O progresso material vivenciado pelo homem, ao longo dos séculos, nas suas mais diferentes áreas, inegavelmente está diretamente relacionado aos avanços verificados no processo de transformação da atividade econômica. Isto porque, numa visão absolutamente simples de todo o processo de desenvolvimento, as conquistas nas áreas sociais, científicas, culturais e tecnológicas são extremamente dependentes do poderio econômico dos protagonistas.<sup>34</sup>

A informatização dos registros de crédito mercantil é fato que deu origem ao fenômeno de desmaterialização dos títulos de crédito.<sup>35</sup>

Pode-se afirmar que esse movimento teve início na França, onde se procurou minimizar a necessidade de entrega de documentos nos negócios bancários, por exemplo, com a implantação em 1967, e aperfeiçoado em 1973, da *lettre de change-relevé*, uma letra de câmbio que não circulava materialmente; o cliente remeteria ao banco os seus créditos sob forma de fitas magnéticas, acompanhadas de um borderô de cobrança, inexistindo a circulação do título. Já na

---

<sup>34</sup> GRAHL, Orival. *Título de Crédito Eletrônico*. (Dissertação). Mestrado em Direito Comercial. Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2003, p. 11.

<sup>35</sup> “A desmaterialização, etimologicamente falando, é a ação de não materializar. É um não fazer alguma coisa, e no caso dos títulos de crédito é, inserir os dados referentes a uma operação em um computador, em um banco de dados e não imprimi-los, deixando-os somente registrados eletronicamente, como coisa imaterial. Entenda-se: a desmaterialização não se confunde com a inexistência. Dizer que algo é inexistente é dizer que não há algo. A inexistência refere-se à carência de existência, à falta de existência, o que não ocorre na desmaterialização, que consiste simplesmente em não dar forma material a alguma coisa existente”, esclarece Adrianna de Alencar Setubal. *Título de Crédito eletrônico*. (Dissertação) Mestrado em Direito Comercial. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1999, p. 58.

década de 70, a França substituiu por completo o papel na emissão e circulação de títulos representativos de crédito.<sup>36</sup>

O que conhecemos hoje por “duplicata-escritural” surgiu a partir da construção teórica de Newton de Lucca, com a obra *A Cambial-extrato* tendo se transformado gradativamente, acompanhando a própria evolução da informática.

Inspirada em sua irmã francesa, a “*Lettre de Change-relevé – bande magnetiqué*” – esse nosso título escritural foi criado pelos bancos comerciais independentemente e previsão legal específica.<sup>37</sup>

Mais tarde, o mesmo sistema viria a ser implementado na Alemanha, visando vantagens operacionais e redução de custos, com a “*Lastschriftverkehr*” ou nota de débito. Adriana Valéria Pugliesi Gardino explicita que essa nota de débito é de um título de cobrança pelo qual o credor, por intermédio de um estabelecimento bancário, deverá ressarcir-se da conta do devedor, no mesmo banco ou em um outro, tendo como base (i) uma ordem de débito outorgada pelo devedor a favor do credor; (ii) uma autorização escrita outorgada pelo devedor em favor do credor, de um lançamento a débito.<sup>38</sup>

A duplicata, criação do Direito brasileiro,<sup>39</sup> é o título de crédito que representa dívida oriunda de uma compra e venda mercantil ou da prestação de

---

<sup>36</sup> ALBERNAZ, Lister de Freitas. Títulos de crédito eletrônicos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6075>>. Acesso em: 21 out. 2011.

<sup>37</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. *Curso Teórico e Prático dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.85-86. “As desvantagens da ausência de uma lei especial em tal sentido são evidentes. Enquanto na França, já existe uma lei, desde 1981 (*Lei Dailly*), n° 81-1, de 12 de janeiro, regulamentada pelo Decreto n° 81-862, de 09 de setembro do mesmo ano, conferindo até mesmo força executória para o borderô que acompanha as fitas magnéticas que tenha sido objeto de uma operação de desconto bancário, em nosso país a técnica da ‘duplicata-escritural’ repousa, fundamentalmente, no fator confiança.” *Idem*, p. 86.

<sup>38</sup> GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Títulos de Crédito Eletrônicos: Noções Gerais e Aspectos processuais. In PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.) *Títulos de crédito*. Teoria Geral e Títulos Atípicos em face do Novo Código Civil (Análise dos artigos 887 a 903). São Paulo: Walmer, 2004, p. 11.

<sup>39</sup> “A duplicata mercantil é um título de crédito genuinamente brasileiro e que teve sua origem no artigo 219 do Código Comercial de 1850 que preceitua: ‘Nas vendas em grosso ou por atacado, entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicata, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais por ambos serão assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo para pagamento, presume-se que a compra foi feita à vista (artigo 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo

serviços, com prazo de pagamento não inferior a trinta dias. Foi projetada especialmente para a área de prestação de serviços, mas, enquanto título de crédito, enfrenta hoje um fato novo, segundo Paulo Salvador Frontini: “a informática está desmaterializando a duplicata, transformada em meros registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco”.

É fato do qual não se pode fugir: o recente e acelerado fenômeno tecnológico da informática, nas palavras de Vicente de Abreu Amadei<sup>40</sup>, pois que a informática é o instrumento de melhor satisfação das necessidades materiais contemporâneas em razão de seus diversos atributos, como a capacidade da concentração e processamento de dados a sua velocidade operativa, precisão, segurança, redução do tempo e do espaço de trabalho, operações de busca e conexão de documentos de modo bem mais eficaz e rápido, dentre outros.

A duplicata é um título de crédito constituído em virtude de uma negociação mercantil ou prestação de serviços, regido por leis próprias, passível de circulação, encarnando em si as características fundamentais dos títulos de crédito, tais sejam, cartularidade, literalidade e autonomia, como visto.

Essa seria a razão pela qual parte da doutrina, ainda nos dias de hoje, nega-se a aceitar a possibilidade da existência da duplicata virtual, que põe de lado a cartularidade, em detrimento de outros fatores relevantes, tais como a facilitação da circularidade:

A criação das denominadas duplicatas virtuais e boletos bancários, adianta-se, nada tem de duplicata, justamente por não respeitarem as imposições formais legais. [...] Assim é o denominado rigor formal ou rigor cambiário dos títulos de crédito, que transmuda um simples documento em título de crédito. O objetivo do rigorismo é transmitir segurança e confiabilidade ao título. [...] Desta forma, na realidade

---

vendedor ou comprador, dentro de 10(dez) dias subseqüentes à entrega e recebimento (artigo 135), presumem-se contas líquidas’.” Cf. MIRANDA, Maria Bernadete. *Curso Teórico e Prático dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 73. José Paulo Leal Ferreira Pires, lembrando a lição de Pontes de Miranda assevera no mesmo sentido: “A primeira característica da duplicata é ser título de crédito eminentemente brasileiro, nacional, ou como diz Pontes de Miranda, ‘até’ indígena. Realmente, não há em país algum do mundo algum título de crédito que se assemelhe à duplicata.” *Títulos de Crédito*. Letra de Câmbio, Nota promissória, Cheque, Duplicata, Títulos da dívida pública e Exceção de Pré-executividade. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 170.

<sup>40</sup> AMADEI, Vicente de Abreu, *et al.* O protesto de Títulos e seus princípios. In *Serviços Notariais e de Registros*. São Paulo: ANOREG-SP/Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, 1996, p. 151.

fática empresarial-negocial, na praxe, utilizam-se documentos que juridicamente não guardam relações com as duplicatas, pela ausência de esteio legal. Ainda que haja parcela da doutrina denominando-os de duplicatas virtuais, a lei não a admite. Os boltos não passam de simples papéis de cobrança, não caracterizados como títulos de crédito”.<sup>41</sup>

O progresso dos meios de registro e transmissão de dados permite aos comerciantes e empresários que busquem alternativas, que simplifiquem e barateiem a cobrança de seus títulos, em especial, a duplicata, que é, por excelência, o título que regulamenta a compra e venda mercantil e a prestação de serviços, duas das mais corriqueiras e numerosas atividades do comércio.

### 3.1 Da duplicata virtual

Não se pode ignorar que os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial.

Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado para dar a devida validade ao negócio entabulado. É fundamental, portanto, que se considere essa peculiaridade, a fim de que se possa, de forma harmônica, ajustar os princípios gerais de Direito, e mais especificamente, os princípios do Direito cambiário à atual realidade da introdução da informática na praxe mercantil.

É necessário também compreender que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode tornar-se um sério obstáculo à agilidade negocial, comprometendo o progresso e trazendo inclusive implicações para a economia nacional. “Todo ordenamento legal existe para trazer paz social e segurança na conveniência humana. Então a legislação deve seguir e acompanhar os avanços sociais. Não poderia ser diferente no campo do direito creditício”.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. *Títulos de Crédito*. O Novo Código Civil – Questões relativas aos Títulos Eletrônicos e Agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 85-86 e 107.

<sup>42</sup> BRUSCATO, Wilges. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 106.

O título escritural é aquele que não tem cártula; nasce e atua por via de computador, por e-mail, por internet, não possui assinatura usual. [...] Entre os títulos escriturais encontra-se a duplicata virtual, na qual o vendedor saca a duplicata e a envia ao Banco por meio magnético, realizando a operação de desconto, ao creditar o valor correspondente ao sacado, expedindo-se a guia de compensação bancária, que pelo correio é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária.<sup>43</sup>

A Lei n. 5.474/68, que versa sobre as Duplicatas Mercantis, surgiu num momento em que a criação e a circulação eletrônica dos títulos de crédito eram impensáveis, devido à mínima condição de desenvolvimento tecnológico naquela época.

Para atender à nova realidade e acatar a influência da informática nas relações comerciais, foi criada a Lei n. 9.492/97, dispondo, entre outras coisas, acerca dos títulos virtuais. No parágrafo único do art. 8º da citada Lei 9.492/97, restou regulamentada a duplicata virtual:

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.<sup>44</sup>

O Código Civil de 2002, tratando do assunto em seu artigo 889, parágrafo 3º, prevê a possibilidade da existência dos títulos eletrônicos ou escriturais, que seriam aqueles criados a partir dos caracteres lançados em computador ou em outro meio técnico equivalente e que constassem de escrituração do emitente. O Código Civil assim abrigou, de maneira inédita, o título de crédito gerado digitalmente, buscando pacificar dessa forma a matéria entre os doutrinadores, cercando de ampla eficácia

---

<sup>43</sup> MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 438.

<sup>44</sup> BRASIL. *Lei n. 9.492 de 10 de setembro de 1997*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm), acesso em 01/12/2011.

o conjunto probatório de tal título, com nascente e ampla utilização de dados tão somente lógicos para a sua formalização.

Embora o disposto no supracitado artigo refira-se a títulos de crédito de forma geral, é na duplicata que se apresenta sua aplicabilidade mais importante e efetiva, cabendo também essa característica à nota promissória. Assim, a duplicata eletrônica (virtual), como qualquer outro título eletrônico, tem previsão legal. Nada muda no processamento da duplicata ou da nota promissória nas transações cotidianas.

A duplicata escritural eletrônica (ou virtual), com efeito, é um título formal, que obedece aos requisitos exigidos pelo do art. 2º, §1º, da Lei 5.474/68 (Lei das Duplicatas).

A duplicata virtual é reconhecida como título de crédito, consubstanciando em obrigação líquida e certa, desde que os caracteres criados em computador, ou meio técnico equivalente, constem da escrituração do emitente e o título observe os requisitos mínimos previstos no artigo 889.

De acordo com a Lei n. 5.474/68 (artigos 13, § 1º, e 15), a duplicata somente poderia ser protestada via indicação, na falta de devolução do título dentro do prazo legal. No entanto, esse não é o entendimento que prevalece nos dias atuais.

Não obstante a inexistência de previsão específica acerca da duplicata virtual, na Lei 5.474/68, o artigo 13, permite o protesto por indicação do título de crédito. O artigo 15, inciso II, estabelece os requisitos para conferir eficácia executiva às duplicatas sem aceite.

No entanto, a nova realidade mercantil, acompanhando o inevitável desenvolvimento tecnológico, modificou o aspecto formal dos títulos de crédito, provocando também mudanças na forma de protesto de referido título.

Deve-se também lembrar que a Lei nº 9.492/97 (Lei de Protestos), em seu art. 8º, parágrafo único, admite a recepção de indicações a protestos de duplicatas mercantis e de prestação de serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados

fornecidos, ficando a cargo dos tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.<sup>45</sup>

O título virtual, reconhecido no art. 889, parágrafo 3º, posicionando-se nas Disposições Gerais sobre títulos de crédito, não permite mais que se negue a executividade aos títulos eletrônicos, especificamente a da duplicata escritural elaborada de forma eletrônica (duplicata virtual).

É indubitável o acerto do legislador, quando resolve tratar do tema e trazer para a letra da lei a realidade fática que já se firmara; os dispositivos em tela aprimoram as relações comerciais e abrem terreno para a modernização do conjunto normativo comercial, visto que a disciplina dos títulos de crédito carecia de tal revisão. Trata-se de notável inovação que ajudará a resolver os problemas jurídicos relativos ao título virtual, problemas esses decorrentes da evolução tecnológica. Esse título, por sua vez, é escriturado e reduz a importância do dogma da cartularidade.

Trazendo esses ensinamentos para a teoria geral dos títulos de crédito parece singelo compreender que o documento representado pelo meio eletrônico não se distingue do documento representado pelo meio cartular. Inclusive, ambos têm o mesmo conteúdo de natureza declaratória (de direitos), e, via de regra, servem-se do meio de representação verbal que é a escrita. Distinguem-se apenas na 'matéria' que utilizam: cartular – por meio de papel, e, eletrônico – por meio cibernético.<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup> “A responsabilidade do apresentante do título é outro aspecto inovador da lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que merece explicitação neste trabalho. Pela Nova Lei de Protestos, o apresentante do título ou documento de dívida para a prática do ato do protesto, é responsável pelos dados fornecidos e, também, pelo valor declarado ao tabelião de protestos. Dessa forma, no ato de apresentação do título ou documento de dívida, o apresentante deverá declarar, sob sua inteira responsabilidade, os dados referentes ao devedor e ao documento, bem como seu valor. Cabe ressaltar que, hodiernamente, o tabelionato de Protestos somente cobra o valor declarado pelo apresentante e seus emolumentos pelo serviço prestado.” WOLFFEENBÜTTEL, Míriam Comassetto. *O Protesto cambiário como atividade Notarial: aspectos inovadores da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997*. São Paulo: Labor Juris, 2000, p. 83.

<sup>46</sup> GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Títulos de Crédito Eletrônicos: Noções Gerais e Aspectos processuais. In PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.) *Títulos de crédito*. Teoria Geral e Títulos Atípicos em face do Novo Código Civil (Análise dos artigos 887 a 903). São Paulo: Walmer, 2004, p.18.

Verifica-se, dessa forma, que as duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente.

### 3.2 Requisitos essenciais de validade

O artigo 889, parágrafo 3º Código Civil, vem afirmar o entendimento de parte da doutrina<sup>47</sup> e da jurisprudência<sup>48</sup>, no sentido de que a duplicata virtual é título executivo, desde que observados os requisitos essenciais e mínimos previstos no caput do artigo 889, a saber: a presença de data de emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, a assinatura do emitente.

#### 3.2.1 A data de emissão

A data de emissão é requisito obrigatório aos títulos de crédito atípicos, dentre os quais a duplicata, em razão de que somente após o documento estar revestido dos requisitos legais é que poderá ser considerado um título que vale por si mesmo, independentemente da causa que lhe deu origem. Maria Bernadete Miranda explica que “a data em que o título foi passado serve para verificar se, na época, o emitente era capaz de se obrigar cambiariamente”.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> Fábio Ulhôa Coelho, Luis Emygdio Rosa Júnior, Waldirio Bulgarelli, Fran Martins, Wilges Bruscato dentre outros.

<sup>48</sup> Entendimento recente firmado pelo STJ, por meio do acórdão proferido no Recurso Especial 1.024.694 PR de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que será inclusive abaixo analisado, e que veio para pôr fim ao dissídio jurisprudencial existente. Prova da existência desse dissídio está em Provimentos emanados das Corregedorias dos Tribunais de Justiça de alguns Estados da Federação como Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rondônia que recomendavam aos Oficiais de Protestos de Títulos que se abstivessem “de receber para apontamento duplicatas não aceitas, ou desacompanhadas da prova do vínculo contratual que autoriza, respectivamente, a entrega do bem ou a prestação dos serviços (§3º do artigo 20 da lei n. 5.474/68, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 436, de 27 de janeiro de 1969)”. Cf. Maria MIRANDA, Bernadete. *Curso Teórico e Prático dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.86.

<sup>49</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. *Curso Teórico e Prático dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 184.

A data é um requisito essencial, porém quanto ao lugar em que o título é passado, a lei não faz determinações: admite-se, na ausência da especificação do lugar, considerar-se como tendo sido emitido no local do domicílio do emitente.

### **3.2.2 A indicação precisa dos direitos que confere**

É necessário ainda que o título, para ser válido, especifique o montante da importância a ser paga, de modo que seja possível apreender-se, de imediato, o montante total que o título representa. Não são admitidos valores indeterminados. Deve ainda constar do título o nome daquele que deve pagar (o devedor ou sacado), que poderá ser qualquer pessoa, física ou jurídica. É ainda obrigatório que conste o nome da pessoa a quem, ou à ordem de quem o título deverá ser pago, que será o beneficiário (tomador ou sacador). Uma vez de posse do título, investe-se na qualidade de proprietário original dele e sujeito ativo dos direitos emergentes.

### **3.2.3 A assinatura do emitente**

A assinatura do emitente é o terceiro e último requisito mencionado no artigo 889, parágrafo 3º que valida o título. “Emitente é aquele que cria o título e que necessariamente deverá ser capaz, para poder responder pela obrigação.”<sup>50</sup> Contudo, se este for incapaz e outra pessoa vir a lançar a sua assinatura no título, ficará esta última obrigada, perante o portador, pela obrigação de pagar o respectivo valor constante do documento.

É neste ponto que se encontra o grande desafio e o salto entre o documento cartular e o documento eletrônico, visto que a segurança da imputação da autoria documental é o ponto chave para a validação do título eletrônico.<sup>51</sup>

---

<sup>50</sup> MIRANDA, Maria Bernadete. *Curso Teórico e Prático dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 185.

<sup>51</sup> Vicente de Abreu Amadei chama a atenção para a distinção entre documentos eletrônicos em sentido amplo e em sentido estrito, e utilizando-se da lição de Ettore Giannantonio afirma: “*Documentos eletrônicos em sentido amplo (ou documentos informáticos) são todos os “documentos que podem ser formados por el elaborador mediante los propios órganos*

Quando se menciona assinatura, a associação imediata é com o nome de uma pessoa firmada em um documento, contudo, levada em consideração a inovação trazida pela informática e pela tecnologia, deve se considerar também a assinatura eletrônica. Ligia Paula Pires Pinto assevera a respeito:

A ampliação do conceito de assinatura se revela, então, uma consequência simples das relações negociais já praticadas. Sendo assim, enquanto a assinatura manuscrita é ato pessoal, físico e intransferível, a assinatura digital é uma seqüência de bits, representativos de um fato, registrados em um programa de computador. É um comando que identifica a origem e o remetente, sendo muito similar à senha do cartão bancário eletrônico.<sup>52</sup>

Atualmente, a certificação eletrônica garante a autenticidade e a veracidade dos documentos eletrônicos; a técnica de certificação mais comum e segura é aquela feita por meio do uso de chaves públicas e privadas (criptografia assimétrica).<sup>53</sup>

---

*de salida. Em tales casos, el documento no está, por lo general, em forma digital, pero puede estar constituído por um texto alfanumérico, um diseno o um gráfico estampados sobre um suporte de papel, por una tarjeta o uma cinta perforada, por um mocrofilm y, em general, por cualquier objeto material formado por uma máquina conectada a um elaborador (...)*. Entretanto, o que mais nos importa no momento ressaltar são os documentos eletrônicos em sentido estrito, isto é, aqueles que são “*constituídos por mensajes electrónicos sobre soportes magnéticos, e assim “no pueden ser leídos o conocidos por el hombre sino como consecuencia de la intervención de adecuadas máquinas traductoras que hacen perceptibles y comprensibles las senales digitales (em general magnéticas) de que están constituídos*”. AMADEI, Vicente de Abreu, et al. O protesto de Títulos e seus princípios. In *Serviços Notariais e de Registros*. São Paulo: ANOREG-SP/Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, 1996, p. 155.

<sup>52</sup> Afirma ainda a autora: “O conceito jurídico de assinatura já foi ampliado em razão do contexto mundial atual, como podemos verificar pelo seguinte exemplo: a 1ª edição do *Dicionário Jurídico* DE PLÁCIDO E SILVA trazia como definição de assinatura apenas aquela emanada do próprio punho do assinante. Contudo, a mesma obra, após atualização de WALDIR VITRAL, já acrescenta expressões como ‘assinatura impressa’ e ‘assinatura mecanizada’ para designar “toda aquela que é colocada em um documento através de máquinas próprias. O *Dicionário Aurélio* traz uma definição ainda mais ampla, dando a seguinte significação à assinatura: ‘marca, desenho ou modelo próprio de alguém’”. PINTO, Ligia Paula Pires. Títulos de crédito eletrônicos e assinatura digital: análise do artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). *Título de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar)*. São Paulo: Walmar, 2004. p. 187-205.

<sup>53</sup> GRAHL, Orival. *Título de Crédito Eletrônico*. (Dissertação). Mestrado em Direito Comercial. Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2003, p. 99.

Criptografia é a escrita em código ou cifra; chave, por sua vez é o conjunto de dados utilizado em uma mensagem eletrônica para torná-la inalterável durante a transmissão, bem como para posteriormente fazê-la voltar a seu formato original.

O sistema de certificação digital consiste, pois, em atribuir a um terceiro (certificador) a tarefa de codificar (criptografia) a mensagem eletrônica assinada por uma pessoa, que será decodificada pelo destinatário. O certificador “embaralha” (criptografia) a mensagem, identifica a sua origem e a protege de alterações até a sua entrega final, emitindo um “certificado” que acompanha o documento.<sup>54</sup>

No Brasil, em 28 de junho de 2001 foi editada a Medida Provisória n° 2.200 instituindo a Infraestrutura de Chaves Públicas no Brasil (ICP Brasil), tendo sido criadas as funções de Autoridade gestora, Autoridades Certificadoras e Autoridades de Registro.<sup>55</sup>

Segundo a definição dada pelo “glossário” elaborado pela ICP Brasil, assinatura eletrônica é o código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um *e-mail* ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente.<sup>56</sup>

Ressalte-se que a utilização da certificação digital vai além da simples identificação do autor, pois, em razão dos recursos tecnológicos permite a verificação da autenticidade e integridade do documento eletrônico.

---

<sup>54</sup> GRAHL, Orival. *Título de Crédito Eletrônico*. (Dissertação). Mestrado em Direito Comercial. Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2003, p. 99.

<sup>55</sup> O artigo 1º da medida Provisória dispõe: “Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.” Disponível em: [http://www.it.gov.br/twiki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA\\_PROVIS\\_RIA\\_2\\_200\\_2\\_D.PDF](http://www.it.gov.br/twiki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA_PROVIS_RIA_2_200_2_D.PDF), acesso em 28/12/2011.

<sup>56</sup> Disponível em: [http://www.it.gov.br/twiki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA\\_PROVIS\\_RIA\\_2\\_200\\_2\\_D.PDF](http://www.it.gov.br/twiki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA_PROVIS_RIA_2_200_2_D.PDF), acesso em 28/12/2011.

Importante fato trazido pela Medida Provisória em seu artigo 10 é a equiparação dos documentos físicos e dos documentos eletrônicos, essencialmente no que tange à veracidade:

Art. 10º Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

A assinatura digital é, assim, necessária para que o registro do fato ocorrido no meio virtual possa ser equiparado ao documento formal; garante a segurança necessária à credibilidade dos documentos eletrônicos, ligada à certeza de que o documento não foi interceptado ou alterado de alguma maneira pelos caminhos que percorreu até chegar ao destinatário.

### **3.3 Das condições de admissibilidade**

Na hipótese de duplicata emitida eletronicamente, a executividade do “boleto bancário” vinculado ao título está condicionada à apresentação do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, bem como à inexistência de recusa justificada do aceite pelo sacado, nos termos legais. Como elucida Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior

no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado.<sup>57</sup>

---

<sup>57</sup> ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 759.

### 3.4 Protesto por indicação: meio magnético e gravação eletrônica de dados

Embora a lei das duplicatas já previsse a possibilidade de protesto por falta de aceite de devolução ou pagamento em seu artigo 13, prevendo ainda no parágrafo primeiro a possibilidade de apresentação da “duplicata, triplicata, ou ainda, por simples indicações do portador”

Contudo, a lei dos protestos, Lei nº 9.492/97, no art. 8º, vindo reforçar e esclarecer esta possibilidade, determina explicitamente, quanto à indicação de títulos por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados:

Art. 8º. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.<sup>58</sup>

Estando previsto em lei, mostra-se totalmente válido o protesto de duplicata emitida eletronicamente. No entanto, há parte da doutrina que ainda mantém-se resistente a aceitar essa hipótese.

Wille Duarte Costa afirma, como pressuposto para a realização do protesto por indicação, a necessária e prévia existência de uma duplicata remetida ao sacado, mas retida indevidamente por ele. Nota-se, pois, previamente, que a duplicata deve ter sido extraída e, conseqüentemente, remetida ao sacado para o ato cambial formal do aceite. Portanto, o protesto é que se opera se faz, por indicação, não significando por isso, que a duplicata seja virtual.<sup>59</sup>

Diante dessas considerações, na relação comercial estabelecida entre as partes não há a necessidade de ser constatada a existência física do título. O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto “das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.”

---

<sup>58</sup> BRASIL. *Lei n. 9.492 de 10 de setembro de 1997*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm), acesso em 01/12/2011.

<sup>59</sup> BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. *Títulos de Crédito*. O Novo Código Civil – Questões relativas aos Títulos Eletrônicos e Agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 109.

O parágrafo único do referido artigo 22, da mesma Lei, dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que “o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida”. Disso se conclui que os títulos de crédito virtuais ou desmaterializados obtiveram, portanto, o merecido reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo art. 889, parágrafo 3º, do Código Civil, que autoriza a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente”.

Portanto, se é exigido do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial pela lei, e esta lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação, isto é, sem a apresentação da duplicata, é certo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando que se junte aos autos o instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços.

Uma vez que a instituição financeira não está na posse do título, tal protesto configura-se como protesto por indicação. Nesse caso, segundo Jean Carlos Fernandes (2002:69), os tabeliães dos cartórios de protestos prescindem de exigir o comprovante de remessa da duplicata para se tirar o protesto por indicação e a comprovação da retenção dos originais dos títulos pelos sacados”. Concluindo, o referido autor defende: “é totalmente censurável admitir a efetivação do protesto por indicação com base em dados colhidos de meros boletos de cobrança apresentados aos tabeliães, principalmente quando se faz referência falsa à emissão e à remessa de duplicatas para os supostos sacados.”<sup>60</sup>

Os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem, dessa forma, a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. É necessário elucidar, no entanto, a diferença que existe entre os boletos bancários e as duplicatas virtuais, para deixar ainda mais clara a

---

<sup>60</sup> PÜSCHEL, Flávia Portela; PRADO, Viviane Muller. Protesto. In MOURA, Alkimar. *Cartório de Protesto*. Uma análise dos aspectos jurídicos e econômicos. Rio de Janeiro: FGV, 2008, p. 71-72.

### 3.5 Da diferença entre a Duplicata Virtual e do boleto bancário

É preciso esclarecer que o boleto bancário não se constitui em um título de crédito (não estando elencado no artigo 585, I do Código de Processo Civil), e representa, tão somente, um meio de pagamento emitido através dos dados transmitidos pelo credor e criado unilateralmente pela instituição financeira. Sua natureza é a de um formulário autorizado pelo Banco Central, regulado pelo manual de Normas e Instruções e não por lei geral.

Como bem explicita Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza Brasil os boletos bancários – denominados erradamente como duplicatas virtuais ou escriturais – não apresentam a assinatura do emitente e não são remetidos para a realização do ato cambial formal de aceite. Isso nem mesmo seria possível, já que no próprio corpo do boleto nota-se campo de preenchimento, hipoteticamente destinado ao aceite, já preenchido com a negativa de aceite. “Ou seja, o boleto traz em si já previamente preenchida a lacuna impossibilitando o aceite”. Este fato indica, portanto, a não utilização do instituto cambial do aceite.<sup>61</sup>

De forma diferente, a duplicata virtual é um título escritural (em conformidade com o disposto no artigo 889, parágrafo 3º do Código Civil), podendo ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente. Para ser válido deve conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, a assinatura do emitente (caput, artigo 889) e ainda a indicação de vencimento (parágrafo 2º do artigo 889, CC). Só pode ser admitido, se houver o lançamento da escrituração do emitente somado ao cumprimento dos referidos requisitos mínimos de validade acima explicitados.

Com tudo o que foi visto, não há justificativa para a conclamada obrigatoriedade da representação física da cártula.

Não se trata, contudo, de atribuir eficácia executiva ao boleto singularmente considerado (que como já visto guarda suas dessemelhanças com a duplicata

---

<sup>61</sup> BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. *Títulos de Crédito*. O Novo Código Civil – Questões relativas aos Títulos Eletrônicos e Agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 110.

virtual). Esse documento bancário apenas contém as características da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se, no entanto, o boleto bancário, que serviu de indicativo para o protesto, (i) retratar fielmente os elementos da duplicata virtual (ii) estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços, (iii) não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do Código de Processo Civil.

## **4 O ATUAL POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA**

Recentemente, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual, pelo seu teor e conteúdo, pode ser considerada paradigmática no tratamento dos títulos de crédito eletrônicos. Isso ocorre, primeiramente porque enfrenta diretamente o assunto da relativização do princípio da cartularidade, e também porque admite, nesses casos, a possibilidade de protesto por indicação, que viabilizaria o ajuizamento do processo de execução. Resolve-se assim, jurisprudencialmente, um embate de longa data.

O STJ reconheceu eficácia executiva da “duplicata virtual”, afirmando que os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário e constituem títulos executivos extrajudiciais.

### **4.1 Recurso Especial 1.024.694 PR de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (STJ).**

A decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi em 22 de março de 2011, no julgamento do Recurso Especial n. 1.024.691 – PR conta com a seguinte ementa:

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA VIRTUAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL.**

1. As duplicatas virtuais – emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica – podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial. Lei 9.492/97. 2. Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

A sentença proferida julgara procedentes os embargos à execução opostos pelos recorrentes, acatando o argumento de que “o denominado boleto de cobrança, não guardando equiparação, por sua emissão atípica, à duplicata ou a qualquer outro título de crédito, não é documento cambial que viabilize o ajuizamento de processo de execução ainda que acompanhado de notas fiscais de serviço e protesto”.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, já reconhecendo ser desnecessária a apresentação da duplicata materializada em papel, para viabilizar a execução judicial, admitindo o protesto por indicação mediante o apontamento do boleto bancário, desde que presentes os requisitos necessários: a prova da realização do negócio e o recebimento da mercadoria pelo devedor.

A admissibilidade do Recurso Especial, nesse caso, justificou-se pela existência de dissídio jurisprudencial entre os Tribunais de Justiça do Paraná (que admite a exequibilidade de boletos bancários) e o de Santa Catarina, que rechaça essa hipótese.

Os recorrentes impugnavam a regularidade formal dos títulos executivos, que fundamentam a execução ajuizada pela recorrida, pois os boletos bancários que a instrumentaram não dispensam “a apresentação física do título exequendo”. Os credores, diante do inadimplemento da obrigação, emitiram boletos de cobrança bancária, encaminhando-os a protesto na modalidade por indicação. É necessário ressaltar que, junto ao boleto, foram apresentadas nos autos as notas fiscais referentes às mercadorias comercializadas; e o recibo de entrega dos produtos também acompanhou a inicial da ação de execução.

A tese dos recorrentes embasa-se na imprescindibilidade da apresentação da cambial, porque a hipótese em tela não permite a aplicação da exceção à regra legal (art. 13, § 1º, e 15 da Lei 5.474/68), segundo a qual a duplicata somente pode ser protestada via indicação “na falta de devolução do título, dentro do prazo legal”.

O Voto da Ministra Nancy Andrighi visa a admissibilidade da possibilidade do protesto por indicação da duplicata, já que foram cumpridos os requisitos legais. Com a devida vênia, transcreve-se abaixo trecho que se considera relevante:

Disso decorre que não há justificativa para o verdadeiro fetiche que os recorrentes desenvolveram pela representação física da cártula. Não se trata, aqui, de atribuir eficácia executiva ao boleto singularmente considerado. Esse documento bancário apenas contém as características da duplicata virtual emitida unilateralmente pelo sacador, e não se confunde com o título de crédito a ser protestado. Se, contudo, o boleto bancário que serviu de indicativo para o protesto (i) retratar fielmente os elementos da duplicata virtual, (ii) estiver acompanhado do comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços e (iii) não tiver seu aceite justificadamente recusado pelo sacado, passa a constituir título executivo extrajudicial, nos termos do art. 586 do CPC. Como bem destaca o Prof. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., “no caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado” (Rosa Junior, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 6ª Ed., 2009, p. 759).

Portanto, se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação - sem a apresentação da duplicata -, é evidente que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Assim, os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais. (STJ. RESP 1.024.619 - PR. Ministra Nancy Andrichi. Dju. 22/03/2011).

Diante de tudo o que foi exposto, tendo sido considerados necessária os princípios do Direito cambiário, uma vez que visam garantir a segurança dos negócios entabulados, mas que devem, de certo modo, ser reinterpretados diante da nova realidade do mercado, e da práxis comercial na atualidade, espera-se ter contribuído para o debate, alçando algumas considerações que se julgam possíveis e pertinentes para dar encaminhamento ao tema.

## CONCLUSÃO

A rigor, a descartularização da duplicata prejudicaria a ampla circulabilidade do título, posto que minimizaria a segurança existente em torno do negócio jurídico. Porém, esse princípio deve ser encarado, nos dias atuais, com certa relatividade, posto que, ainda que em âmbito restrito do relacionamento entre empresário e banco, a duplicata virtual circula.

A circularidade, isto é, a previsão de permissão de que os títulos se transmitissem a vários titulares sucessivos, tem em vista a possibilidade da realização de negócios distintos através de um mesmo crédito, oferecendo ao credor originário a oportunidade de levantar recursos financeiros antes mesmo do vencimento do título; esta intenção permanece plenamente atendida nos casos de descartularização da duplicata, já que o banco se encarregará de aplicar o crédito em outras operações.

Dessa forma, uma reinterpretação dos princípios do Direito cambial, ainda que se chame de “relativização” – como do princípio da cartularidade, já bastante discutido até aqui, parece ser o caminho possível para se trilhar para uma nova compreensão que se faz necessária: o direito deve atender à sociedade, que é dinâmica, e que na era tecnológica tem esse dinamismo acelerado por conta da rapidez com que as inovações alteram os negócios.

Observada de perto a teoria geral dos títulos de crédito, fica claro que o documento representado pelo meio eletrônico não se distingue do documento representado pelo meio cartular: ambos têm o mesmo conteúdo de natureza declaratória (de direitos) e, via de regra, servem-se do meio de representação verbal, que é a escrita. Distinguem-se apenas na ‘matéria’ que utilizam: cartular – por meio de papel, e eletrônico – por meio cibernético, meio este que a cada dia que passa domina não apenas as transações cambiais, mas toda a gama de relacionamentos humano.

É justo que o Direito busque adequar-se às mudanças sociais e assim corresponder a uma nova realidade, elaborada a cada dia.

## REFERÊNCIAS

- AMADEI, Vicente de Abreu, et al. O protesto de Títulos e seus princípios. In *Serviços Notariais e de Registros*. São Paulo: ANOREG-SP/ Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de São Paulo, 1996.
- AMADEI, Vicente de Abreu. Serviço de Protesto de Títulos deve ser extinto? In DIP, Ricardo Henry Marques (org.) *Registros Públicos e Segurança Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- ALBERNAZ, Lister de Freitas. Títulos de crédito eletrônicos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6075>>. Acesso em: 21 out. 2011.
- BORGES, João Eunápio. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- BRASIL, Francisco de Paula Eugênio Jardim de Souza. *Títulos de Crédito*. O Novo Código Civil – Questões relativas aos Títulos Eletrônicos e Agronegócio. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BRASIL. Lei n. 9.492 de 10 de setembro de 1997. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm), acesso em 01/12/2011.
- BRUSCATO, Wilges. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.
- BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Atlas, 2001.
- CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de notas e o Notário perfeito*. Campinas: Milenium, 2011.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DECKERS, Eric. *Função Notarial e Deontologia*. Coimbra: Almedina, 2000.
- ELIAS, Paulo Sá; CAMARGO, José Alberto de et al. Títulos valores. Aspectos do projeto do Código Civil da Argentina e o fenômeno da desmaterialização. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2680>>. Acesso em: 1 dez. 2011.
- FERNANDES, Jean Carlos. Títulos de crédito: uma análise das principais disposições do novo código civil. *Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual penal e comercial*, v. 3 n. 15, p. 391-387, 1. quin. ago. 2003.
- \_\_\_\_\_. *Ilegitimidade do boleto bancário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- FRONTINI, Paulo Salvador. Títulos de Crédito e Títulos Circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? In *Revista dos Tribunais*. Ano 85, v. 730 agosto de 1996, p. 51-67.

GARDINO, Adriana Valéria Pugliesi. Títulos de Crédito Eletrônicos: Noções Gerais e Aspectos processuais. In PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.) *Títulos de crédito. Teoria Geral e Títulos Atípicos em face do Novo Código Civil (Análise dos artigos 887 a 903)*. São Paulo: Walmer, 2004.

GRAHL, Orival. *Título de Crédito Eletrônico*. (Dissertação). Mestrado em Direito Comercial. Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2003.

ICP BRASIL. Legislação. Disponível em: [http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA\\_PROVISORIA\\_2\\_200\\_2\\_D.PDF](http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/MedidaProvisoria/MEDIDA_PROVISORIA_2_200_2_D.PDF), acesso em 28/12/2011.

JAEGER, Werner. *Paidéia - A formação do homem grego*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUCCA, Newton de. Títulos e Contratos Eletrônicos: O advento da informática e seu impacto no mundo jurídico In *Direito E Internet – Aspectos Jurídicos Relevantes*. Bauru, SP: Edipro, 2000.

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MIRANDA, Maria Bernadete. *Curso Teórico e Prático dos Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PARIZATTO, João Roberto. *Protesto de Títulos de Crédito*. Ouro Fino, MG: Edipa, 2002.

PINTO, Ligia Paula Pires. Títulos de crédito eletrônicos e assinatura digital: análise do artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002. In: PENTEADO, Mauro Rodrigues (Coord.). *Título de crédito: teoria geral e títulos atípicos em face do Novo Código Civil (análise dos artigos 887 a 903): títulos de crédito eletrônicos (alcance e efeitos do art. 889, 3º e legislação complementar)*. São Paulo: Walmar, 2004.

PIRES, José Paulo Leal Ferreira. *Títulos de Crédito*. Letra de Câmbio, Nota promissória, Cheque, Duplicata, Títulos da dívida pública e Exceção de Pré-executividade. São Paulo: Malheiros, 2001.

PÜSCHEL, Flávia Portela; PRADO, Viviane Muller. Protesto. In MOURA, Alkimar. *Cartório de Protesto*. Uma análise dos aspectos jurídicos e econômicos. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROQUE, Sebastião José. *Títulos de Crédito*. São Paulo: Ícone, 1997.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de Crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SETUBAL, Adrianna de Alencar . Título de Crédito eletrônico. (Dissertação)  
Mestrado em Direito Comercial. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São  
Paulo, 1999.

WOLFFEENBÜTTEL, Míriam Comassetto. *O Protesto cambiário como atividade  
Notarial: aspectos inovadores da Lei n° 9.492 de 10 de setembro de 1997*. São  
Paulo: Labor Juris, 2000.